

RESPOSTA AS IMPUGNAÇÕES

Processo 0258/2026

Pregão Eletrônico Nº 9004/2025 – UASG 926655

Objeto: Locação de Veículos

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O Conselho Federal Odontologia (CFO), com fundamento na Lei nº 14.133/2021, publicou o Pregão Eletrônico nº 90004/2026, cujo objeto é a locação de veículos para o CFO.

Foram recebidas impugnações relacionadas ao certame, de modo que faremos, a seguir, a devida resposta.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, verifica-se que a presente impugnação foi protocolada em **24/06/2026, às 00h41**, portanto **após o prazo estabelecido no Edital**.

Considerando que a sessão pública está designada para o dia 29/06/2026, o prazo para apresentação de impugnações encerrou-se em 23/06/2026, às 23h59, por força da regra legal que estabelece a apresentação do pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, razão pela qual a manifestação revela-se **intempestiva**, não merecendo conhecimento sob o aspecto formal.

Todavia, em observância aos princípios da autotutela, da transparência, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública,

passa-se à análise do mérito da manifestação, apenas por cautela administrativa, sem que isso implique o reconhecimento de sua tempestividade.

3. DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta, em síntese, que o Edital não informa expressamente a data do orçamento estimado, a qual deverá servir como data-base para aplicação do reajuste contratual, conforme previsto no art. 92, inciso V e § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, requer que:

- a) seja indicada expressamente a data do orçamento estimado que servirá como base para aplicação do reajuste dos preços contratuais;
- b) seja estabelecido que, nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano seja contado a partir da data do fato gerador que ensejou o último reajuste.

Ao final, requer a retificação do Edital e o adiamento da sessão pública para adequação do instrumento convocatório.

Da análise da Impugnação:

Em atenção às impugnações protocoladas pelas empresas interessadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 9004/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, o CFO informa o que se segue:

3.1. Do Reajuste.

No mérito, verifica-se que a alegação da impugnante merece apenas esclarecimento, não havendo qualquer ilegalidade capaz de justificar a alteração do Edital ou a redesignação da sessão pública.

A impugnante sustenta que o Edital não informa expressamente a data do orçamento estimado, a qual deverá servir como data-base para aplicação do reajuste contratual, nos termos do art. 92, inciso V e § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

De fato, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que os contratos administrativos deverão conter cláusula de reajuste vinculada à data do orçamento estimado. Nesse sentido, esclarece-se que a data utilizada para a elaboração da estimativa de preços da presente contratação corresponde a **11 de maio de 2026**, data de referência da pesquisa de preços que subsidiou a formação do orçamento estimado da licitação.

Ressalta-se que essa data foi utilizada exclusivamente para a composição do orçamento estimado da contratação, constituindo a data-base a ser considerada para fins de eventual reajuste contratual, em conformidade com o disposto no art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao pedido de que os reajustes subsequentes observem o interregno mínimo de um ano contado da data do fato gerador que deu ensejo ao último reajuste, esclarece-se que a Administração observará integralmente as disposições legais aplicáveis durante a execução contratual, preservando-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Dessa forma, verifica-se que a matéria suscitada não compromete a formulação das propostas, tampouco afeta a competitividade do certame, tratando-se apenas de esclarecimento acerca da data-base do orçamento estimado utilizada para a pesquisa de preços.

Assim, não há necessidade de alteração das condições essenciais do Edital nem de redesignação da sessão pública, razão pela qual a presente impugnação não merece prosperar.

Quanto ao pedido de inclusão de regra específica acerca dos reajustes subsequentes, não assiste razão à impugnante, uma vez que a execução contratual observará integralmente as disposições da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, inexistindo necessidade de reproduzir no edital comandos já previstos na legislação.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, notamos que o processo foi conduzido em estrita observância aos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, em especial com os da vinculação ao edital, legalidade, competitividade e julgamento objetivo. Por isso, decide-se por NEGAR PROVIMENTO à impugnação apresentada.

Brasília – DF, 26 de junho de 2025.

José Alves de Magalhães Júnior

Pregoeiro Oficial